

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 93, de 2011 (Aviso nº 412/GMF, de 22 de novembro de 2011, na origem), do Ministro de Estado da Fazenda, que encaminha *comunicado de cancelamento de Operação de Crédito irregular – Prefeitura Municipal de Novo Cabrais/RS.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Em 22 de novembro de 2011, o Ministro de Estado da Fazenda comunicou a esta Casa que o Município de Novo Cabrais (RS) havia assumido obrigações financeiras, sem autorização orçamentária, com fornecedores de bens e serviços para pagamento *a posteriori*. Como enfatizado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, procedimentos dessa natureza contrariam determinação contida no inciso IV do art. 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que os veda e os equipara a operação de crédito. Nesse sentido, havia o Município incorrido na realização de operação financeira irregular.

Nesse Aviso nº 93, de 2011, é informado ainda pelo Ministro de Estado da Fazenda que a Prefeitura Municipal de Novo Cabrais, atendendo recomendação deste Ministério, contida no Ofício nº 6.039/COPEM/SUBSEC4/STN/MF-DF, de 8 de dezembro de 2010, procedeu ao cancelamento dessas operações, realizadas em desacordo com o referido dispositivo legal no exercício findo de 2008.

II – ANÁLISE

O Aviso nº 93, de 2011, é submetido à apreciação desta Comissão, atendendo ao que determina o art. 24 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

Nos termos dispostos nessa norma, *a constatação de irregularidades na instrução de processos de verificação de limites e condições regidos por esta Resolução, no âmbito do Ministério da Fazenda, e a constatação de irregularidades na instrução de processos de autorização regidos por esta Resolução, no âmbito do Senado Federal, implicará a devolução do pleito à origem, sem prejuízo das eventuais cominações legais aos infratores*, ficando o município impedido de contratar nova operação de crédito, até que seja procedida a devida regularização. (art. 24, RSF nº 43, de 2001).

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), em análise de pleito de nova operação de crédito de interesse do Município de Novo Cabrais – RS, ficou constatado que ele havia contratado operação irregular, ao assumir obrigações com fornecedores sem a devida previsão orçamentária, no fundo exercício de 2008.

No entendimento da STN, reforçado pelo Parecer nº 2.584, de 2 de dezembro de 2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), essa operação financeira do Município de Novo Cabrais, se caracterizava juridicamente como uma operação de crédito, vedada pelo referido inciso IV do art. 37 da LRF, portanto, irregular.

De acordo com o parecer da PGFN, diante da expressa vedação do art. 37 da LRF, a operação deveria ser considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, conforme § 1º do art. 33 da LRF.

Ainda conforme o referido parecer da PGFN, ao Município de Novo Cabrais (RS) seriam aplicadas as sanções previstas no art. 33, § 3º, da LRF. Ou seja, a operação seria considerada nula e, enquanto não fosse cancelada mediante devolução do principal e observada a vedação quanto pagamentos de juros e demais encargos financeiros, o Município de Novo Cabrais não receberia (i) recursos de transferências voluntárias, (ii) garantias, direta ou indireta, de outro ente e (iii) ficaria impedido de contratar novas operações de crédito.

Entretanto, no próprio Aviso nº 93, de 2011, objeto de exame desta Comissão, o Senhor Ministro de Estado da Fazenda comunica o

recebimento do Ofício Gab- nº 296, de 11 de agosto de 2011, da Prefeitura Municipal de Novo Cabrais (RS) , no qual é declarado o cancelamento das operações realizadas pelo município em desacordo com a LRF.

Conforme explicitado no ofício, *do montante inscrito na conta contábil nº 2.1.2.1.1.11, de obrigações a pagar, no valor de R\$460.530,01 em 31/12/2008, foi instaurado processo de sindicância Investigatória nº 015/2009, objetivando o levantamento dos valores de obrigações do exercício de 2008. Os valores inscritos, conforme acima demonstrado, foram regularizados pelo Município, de acordo com o apurado através do processo de sindicância, conforme se comprova a baixa dos valores inscritos, em anexo.*

Note-se, assim, que foi cumprida, pelo Município de Novo Cabrais, a determinação exigida no § 1º do art. 33 da LRF:

Art. 33

§ 1º A operação realizada com infração ao disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

.....

Tendo sido cumprida a referida exigência da LRF, e, em decorrência, tendo o Ministério da Fazenda comunicado o fato ao Senado Federal, entendemos que a matéria, no que diz respeito à competência do Senado Federal, deve ser conhecida e arquivada.

Também não se aplicam ao Município as sanções previstas no inciso do § 3º do art. 23 (§ 3º, art. 33, LRF), que impedem o município de: (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, e (iii) contratar operações de crédito.

III - VOTO

Em face do exposto, e em conformidade com os arts. 90, inciso X, e 133, incisos III e V, ‘d’,, do Regimento Interno do Senado Federal,

concluímos o nosso Parecer pelo conhecimento e arquivamento do Aviso nº 93, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator